

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 620/81

INTERESSADO: ELENA BANZER ANTELO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 0617/81 - CESG - Aprovado em 15/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Elena Banzer Antelo, boliviana, nascida aos 21 de novembro de 1960, em Santa Cruz, Bolívia, filha de Rodolfo Banzer e Esther Antero, requer a este Conselho a declaração de equivalência ao ensino do 2º grau, do sistema de ensino brasileiro.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) cursou do 1º ao 4º médio, de 1974 a 1977, com 4 anos de duração, havendo concluído o nível médio-bacharelado em humanidades, no Colégio "Monseñor Santistevan", em Santa Cruz, Bolívia. Em consequência, obteve o diploma de "Bachiller en Humanidades", expedido pela Universidade Boliviana "Gabriel Rene Moreno", em Santa Cruz, Bolívia;

b) no curso secundário estudou as seguintes disciplinas: Matemática, Língua e Literatura, Filosofia, Psicologia, Ciências Naturais, Física, Química, Estudos Sociais, História, Geografia, Educação Cívica, Inglês Educação Física e Higiene, Francês, Educação Musical, Artes Plásticas e Religião e Moral.

Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Cônsul Geral Adjunto, em Santa Cruz, Bolívia.

2. - APRECIÇÃO:

A requerente não apresentou histórico escolar, referente ao segundo intermédio e terceiro médio, que antecede o ensino médio, pois o ensino secundário na Bolívia compreende 6 séries. Todavia, apresenta comprovação de haver concluído o ensino secundário em seu país.

Assim sendo, somos, pois, favoráveis ao reconhecimento da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

A situação escolar da interessada atende as orientações emanadas deste Conselho para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80.

PROCESSO CEE Nº 620/81

PARECER CEE nº 0617/81 - fls.02

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se os estudos realizados, na Bolívia, por ELENA BANZER ANTELO, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

GESG, em 23 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente